

**INCLUSÃO DE EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO
PASSIVO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA SEM PARTICIPAÇÃO NO
PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**INCLUSION OF A COMPANY FROM THE SAME ECONOMIC GROUP IN THE
PASSIVE POLE OF LABOR EXECUTION WITHOUT PARTICIPATING IN THE
KNOWLEDGE PROCESS**

Stella Thainá Vianna

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: stellathaina@hotmail.com

André Luís Tonani de Oliveira

Especialista em Direito Público pela UNIDERP, Campo Grande/MS;

Docente, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, Brasil

E-mail: andre_tonani@hotmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Wallace Rosa Gomes

Mestrando em Gestão Integrada do Território (GIT) - Universidade Vale do
Rio Doce – UNIVALE;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: wallace.gomeseso@gmail.com

Resumo

Este artigo busca analisar a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de uma empresa que pertence a um mesmo grupo econômico, mesmo sem participação na fase de conhecimento. O estudo visa analisar o conceito de grupo econômico abordando aspectos de sua formação, a responsabilidade solidária do grupo econômico na fase de execução, as alterações após a reforma 13.467/2017 e a constitucionalidade e legalidade dessa inclusão. Um dos pontos mais conflitantes desta discussão é se esta inclusão configuraria violação dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório devido ao fato da não participação da fase de conhecimento. Com a suspensão em todo território nacional das execuções trabalhistas

relacionadas a este tema, analisaremos a viabilidade do redirecionamento da execução examinando a jurisprudência, os princípios e os dispositivos legais.

Palavras-chave: Grupo econômico; responsabilidade solidária; execução trabalhista; redirecionamento da execução.

Abstract

This article seeks to analyze the possibility of including, as a defendant in labor execution, a company that belongs to the same economic group, even without participation in the knowledge phase. The study aims to analyze the concept of economic group, addressing aspects of its formation, the joint responsibility of the economic group in the execution phase, the changes after reform 13,467/2017 and the constitutionality and legality of this inclusion. One of the most conflicting points in this discussion is whether this inclusion would constitute a violation of the constitutional principles of broad defense and contradiction due to the fact of non-participation in the knowledge phase. With the suspension throughout the national territory of labor executions related to this topic, we will analyze the feasibility of redirecting the execution by examining the jurisprudence, principles and legal provisions.

Keywords: Economic group; joint liability; labor execution; execution redirection.

1. Introdução

A inclusão de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista, mesmo que não tenham participado da fase de conhecimento do processo, é um tema controverso e que vem sendo debatido pelos tribunais. Alguns argumentam que essa prática viola princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, uma vez que a empresa incluída na execução não teve a oportunidade de se defender.

Por outro lado, os defensores da inclusão argumentam que o artigo 2º, §§ 2º e 3º da CLT permite responsabilizar solidariamente as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, mesmo que não tenham participado da fase de conhecimento. Eles afirmam que a teoria do empregador único, contemplada pela Súmula 129 do TST, justifica essa inclusão, pois demonstra a existência de interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta entre as empresas do grupo.

Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) está julgando o Tema 1.232, que trata especificamente dessa questão. O relator, ministro Dias Toffoli, propôs uma tese vinculante no sentido de permitir a inclusão da empresa na execução,

desde que precedeu a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos dos artigos 133 a 137 do CPC.

A análise do conceito de grupo econômico e a sua aplicação na responsabilidade solidária durante a fase de execução são aspectos fundamentais para compreender as implicações dessa inclusão. Além disso, as alterações introduzidas pela reforma trabalhista de 2017 também têm impacto significativo nesse cenário, o que torna essencial examinar essas mudanças e suas consequências.

Ao mergulhar nesse tema, busca-se compreender os fundamentos jurídicos que permeiam essa questão, bem como os impactos práticos e as perspectivas futuras no cenário das relações de trabalho.

2. Revisão da Literatura

2.1 Conceito de Grupo Econômico

No contexto do direito trabalhista, um grupo econômico é uma relação de interdependência entre duas ou mais empresas que atuam sob uma coordenação ou controle comum. Essas empresas compartilham recursos, objetivos, interesses e decisões, formando uma unidade econômica, ainda que mantenham personalidades jurídicas distintas.

Brasil (1943), em seu art. 2º, § 2º, estabelece um conceito para grupo econômico:

“Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.”

Um grupo econômico consiste em duas ou mais empresas, cada uma possuindo sua própria personalidade jurídica. Se uma empresa é direcionada, controlada ou administrada por outra, ambas são conjuntamente responsáveis pelos créditos trabalhistas devido à sua integração no grupo econômico. A formação de um grupo econômico pode ocorrer por meio de diversas estruturas societárias, como fusões, aquisições, participações acionárias majoritárias e outras formas de controle corporativo.

Para Ives G. da S. Martins Filho (2023, p. 48):

“Para efeito de responsabilização de uma empresa por débitos trabalhistas de outra, a mera identidade de sócios entre as empresas não caracteriza grupo econômico, mas, além da direção, administração ou controle conjunto das empresas, também a coordenação entre elas, pelo interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta, independentemente de subordinação de todas a uma delas.”

Ocorre a figura do grupo econômico quando as empresas estão ligadas entre si, o que significa que cada uma pode ser responsabilizada por créditos trabalhistas decorrentes das atividades do grupo. Há, na forma tradicional, uma agregação empresarial, normalmente com uma empresa principal e as demais coligadas.

“GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. De acordo com o § 3º do artigo 2º da CLT, com redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, para a caracterização do grupo econômico trabalhista não basta a mera identidade de sócios, sendo necessária a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Comprovados tais requisitos, tem-se por caracterizada a formação do grupo econômico” (TRT-3 – ROT: 00103440720215030160 MG 0010344-07.2021.5.03.0160, Relator: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 29/06/2022, Oitava Turma, Data de Publicação: 30/06/2022).

A análise do conceito de grupo econômico e a sua aplicação na responsabilidade solidária durante a fase de execução são aspectos fundamentais para compreender as implicações dessa inclusão. Além disso, as alterações introduzidas pela reforma trabalhista de 2017 também têm impacto significativo nesse cenário, o que torna essencial examinar essas mudanças e suas consequências.

2.2 Grupo Econômico Antes e Depois do Advento da Lei nº 13.467/2017

Antes da reforma trabalhista, o conceito de grupo econômico dependia principalmente da existência de relações de controle, coordenação e interdependência entre as empresas envolvidas. A reforma trabalhista trouxe alterações significativas nesse conceito. A Lei nº 13.467/2017 que ficou popularizada sob o nome de Reforma Trabalhista, alterou o já citado artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzindo uma nova definição

de grupo econômico.

Sobre a alteração no referido artigo Aline Leporaci conclui que:

“Antes da reforma, havia previsão no referido artigo de que uma empresa estivesse no controle ou administração das demais. Era o típico caso de grupo econômico por subordinação. Era primordial para sua configuração que houvesse a demonstração desse controle entre elas, pelo menos no texto legal” (LEPORACI, 2023, p. 94).

A simples identidade dos sócios deixou de ser um critério para reconhecer a existência de um grupo econômico, passando a ser considerado mero indício de prova, quando relevante. A caracterização de um grupo econômico não se limita à coincidência de sócios entre as empresas, é essencial demonstrar a efetiva comunhão de propósitos e a cooperação ativa das empresas envolvidas (LEPORACI, 2023, p. 94).

No que tange ao grupo econômico, os principais pontos alterados no Direito do Trabalho a partir da reforma podem ser resumidos nos seguintes: para efeito de responsabilização de uma empresa por débitos trabalhistas de outra, a mera identidade de sócios entre as empresas não caracteriza grupo econômico, mas apenas a direção, administração ou controle conjunto das empresas (CLT, art. 2, §§ 2º e 3º).

Adriana Calvo (2023, p.88) “entende que as mudanças trazidas pela Lei 13.874/2019 no que se refere ao instituto da despersonalização e do grupo econômico, não se aplicariam ao Direito do Trabalho”.

“Ao se aplicar a Lei n. 13.874/2019 ao Direito do Trabalho, acabaríamos afastando a noção de grupo econômico como empregador único, impedindo a possibilidade do trabalhador de prestar serviços a mais de uma empresa do grupo econômico ou a transferência do trabalhador entre as empresas do grupo econômico e mesmo a unicidade do vínculo empregatício” (CALVO, Adriana, 2023, p. 88).

Segundo Ives G. da S. Martins Filho (2023, p. 59) no que diz respeito a configuração de um grupo econômico:

“As empresas que o integram respondem solidariamente em caso de inadimplência de uma; a Lei nº 13.467/17 (Reforma Trabalhista) veio a deixar claro que não é a mera identidade de sócios que caracteriza o grupo econômico, mas a direção, controle, administração ou atuação conjunta, com comunhão de interesses entre as empresas integrantes do grupo.”

O § 2º do art. 2º da CLT trouxe expressamente ao campo trabalhista a aplicação do instituto da solidariedade, e o fez de forma clara, quer em seu texto anterior, quer com a nova redação inserida pela Lei n. 13.467/2017.

Para Adriana Calvo (2023, p. 89):

“A nova redação do art. 2º, § 2º, da CLT, decorrente da Lei n. 13.467/2017, parece indicar que a responsabilidade das empresas que integram o grupo econômico é apenas passiva, ao prever que elas: “serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego”.”

Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 432) traz importante observação a respeito da mudança legislativa:

“Percebe-se que foi nítida a intenção do legislador (Lei n. 13.467/2017) de excluir as empresas que, embora mantenham relação de cooperação entre si, com objetivos comuns, não tenham atuação conjunta. Portanto, estão excluídos os contratos de parceria, os de franquia e todos que não apresentarem atuação conjunta.”

A Reforma Trabalhista, promulgada pela Lei 13.467/2017, trouxe importantes mudanças ao conceito de grupo econômico. Após a reforma, a caracterização do grupo econômico ficou mais restrita, exigindo-se a demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas.

2.3 A Responsabilidade Solidária na Execução

Conforme o art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) o empregador é definido como qualquer empresa que admite, assalaria e dirige a prestação de serviço de uma pessoa, criando assim uma relação de emprego. Desta forma, quando se finda a relação de emprego, é de responsabilidade da empresa contratante honrar os créditos trabalhistas referentes ao período de serviço.

Na visão de Rogério Renzetti (2021, p. 149) o grupo econômico tornou-se importante para o Direito do Trabalho com o intuito de garantir que os direitos trabalhistas seriam devidamente pagos.

Sobre a solidariedade, o Código Civil em seu artigo 264 estabelece “Há

solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”. A solidariedade pode ser classificada em ativa (mais de um credor) e passiva (mais de um devedor). O ideal é que o credor possa exigir o valor que lhe é devido de qualquer um dos credores.

A figura do grupo econômico e a responsabilidade solidária visam a resguardar o próprio patrimônio do empregado, bem como coibir a prática de fraudes. Se houver a dificuldade financeira de uma das empresas, os seus empregados poderão exigir os seus créditos das demais empresas do grupo econômico.

A existência de um grupo econômico pode ter implicações significativas nas relações de trabalho, pois os trabalhadores têm direitos e garantias que podem ser estendidos a todas as empresas do grupo, inclusive no que diz respeito a obrigações trabalhistas.

Para Ives G. da S. Martins Filho (2023, p. 199) “as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da empregadora-executada podem ser chamadas a responder pelo débito trabalhista, quando insolvente a executada, mesmo que não tenham figurado no polo passivo do processo de conhecimento”.

Sobre a responsabilidade solidária das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, Rogério Renzetti (2021, p. 150, 151) diz que todas elas são responsáveis pelos créditos trabalhistas por integrarem o mesmo grupo econômico. Para o Direito do Trabalho, o grupo econômico é o instituto que prevê a responsabilidade das empresas integrantes de um “bloco empresarial” em relação aos créditos trabalhistas.

“A tese que vem sendo adotada pela doutrina e jurisprudência sobre a responsabilidade aplicada nesta hipótese é a Teoria do Empregador Único, não apenas do ponto de vista de uma solidariedade meramente passiva, mas também ativa, ou seja, todos os que integram o grupo econômico são ao mesmo tempo garantidores dos créditos trabalhistas e empregadores.” (RENZETTI 2021, p. 151).

Segundo Aline Leporaci (2023), com a reforma trabalhista, podemos identificar duas formas de caracterizar o grupo econômico: grupo econômico por subordinação e grupo econômico por coordenação.

Para Rogério Renzetti (2021) seja no grupo econômico por subordinação ou

por coordenação, a responsabilidade das empresas pertencentes ao grupo quanto aos créditos trabalhistas será solidária.

Após a revogação da Súmula nº 205 do TST, consolidou-se na Justiça do Trabalho o entendimento de que não há mais obstáculo para a inclusão da empresa pertencente ao grupo econômico no polo passivo durante a fase de execução, mesmo que não tenha participado da fase de conhecimento e não conste no título executivo judicial.

2.4 Possibilidade de Inclusão de Empresa do Mesmo Grupo Econômico na Execução Trabalhista

A inclusão de uma empresa do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução trabalhista sem participação no processo de conhecimento é viável quando há comprovação da existência do grupo econômico e da responsabilidade solidária entre as empresas. Nesse cenário, o trabalhador pode exigir a inclusão da empresa no processo de execução para garantir o cumprimento de suas regras trabalhistas.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 488 discute sobre a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico em execuções de verbas trabalhistas. No momento, o julgamento encontra-se suspenso em razão do pedido de vistas dos autos pelo ministro Gilmar Mendes.

Em outra ocasião, o ministro já havia cassado uma decisão proferida pelo TST sobre a temática em questão, alegando “que há uma situação complexa e delicada na perspectiva do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no que toca aos processos trabalhistas desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, em 2003” (STF, 2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. (...). II. A jurisprudência desta corte superior é no sentido de que a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico no polo passivo da execução não viola a garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal). (...). (TST; AIRR 0001862-09.2011.5.15.0024; Quarta Turma; Rel. Min. Fernando Eizo Ono; DEJT 31/01/2014; pág. 413)”

Com essa modificação, o trabalhador não só tem a opção de escolher a empresa responsável pelo cumprimento da obrigação, mas também, caso não

veja seu crédito assegurado pelos bens da empresa empregadora, pode, durante a fase de execução, apresentar ao tribunal a alegação de que essa empregadora principal integra um grupo econômico. Se for solidária, pode requerer a inclusão de todas as empresas do grupo na ação trabalhista.

“A parte incluída na fase de execução, sem qualquer oportunidade de justificação prévia, não é citada para se defender, mas apenas para pagar no prazo de 48 horas a quantia determinada em sentença proferida em processo do qual sequer teve conhecimento, podendo deduzir suas alegações de defesa apenas após garantir o juízo no valor total da execução ou nomear bens à penhora, o que representa enorme obstáculo ao exercício do contraditório (INTELIGÊNCIA JURÍDICA, 2023).”

Essa conduta também infringe o direito fundamental ao devido processo legal, sendo explicitamente proibida a execução de sentença contra quem não participou da fase de conhecimento, conforme estipulado no artigo 513, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

O ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário (RE) 1387795, ordenou a suspensão em todo o território nacional de processos que abordam a inclusão, durante a execução de condenação trabalhista, de empresas do mesmo grupo econômico que não tenham participado da fase de produção de provas e do julgamento da ação, com o principal argumento sendo a preservação da segurança jurídica.

Segue a redação do referido tema:

“Tema nº 1232 - Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC) (BRASIL, 2023).”

Em suma, a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico na execução trabalhista sem participação no processo de conhecimento é uma medida ampliada pela legislação trabalhista, que visa garantir a efetividade dos direitos

dos trabalhadores em casos de inadimplência por parte de uma das empresas do grupo. É essencial que as empresas tenham consciência de suas responsabilidades e obrigações no contexto do grupo econômico para evitar passivos trabalhistas e garantir um ambiente trabalhista justo e equilibrado.

3. Considerações Finais

Assegurar os direitos dos trabalhadores é imperativo, uma vez que estes representam a parte hipossuficiente da relação laboral, muitas vezes em desvantagem frente ao poderio econômico das empresas. Em um contexto em que as disparidades de poder são evidentes, garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores não apenas promove a justiça social, mas também contribui para a estabilidade e equidade nas relações de trabalho.

Antes da Reforma Trabalhista de 2017 (Lei 13.467/2017), a investigação trabalhista já admitia a formação de grupo econômico mesmo na ausência de promoções hierárquicas ou de subordinação entre as empresas, bastando a comprovação de interesses comuns, administração centralizada ou atuação conjunta.

Essa interpretação ampla do conceito de grupo econômico permitiu a inclusão de empresas do mesmo grupo no polo passivo da execução, mesmo sem terem participado da fase de conhecimento.

Com a Reforma Trabalhista, o artigo 2º, §§ 2º e 3º, da CLT passou a prever expressamente o conceito de grupo econômico, estabelecendo que a existência de grupo é definida pela direção, controle ou administração de uma empresa por outra, ou quando empresas cabem sob direção, controle ou administração de uma terceira pessoa física ou jurídica. Essa definição legal mais restrita do grupo econômico gerou polêmica sobre a possibilidade de inclusão de empresas do grupo na execução sem participação prévia no processo.

O entendimento predominante na Justiça do Trabalho é de que a aprovação do grupo econômico, com base no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, autoriza a inclusão da empresa integrante no polo passivo da execução, mesmo que não tenha participação da fase de conhecimento.

Isso porque, segundo a autoridade, a existência de grupo econômico configura a figura do “empregador único”, de modo que todas as empresas do

grupo respondem solidariamente pelos créditos trabalhistas. Assim, a inclusão na execução seria uma decorrência lógica do reconhecimento do grupo econômico, independentemente da participação prévia no processo.

No entanto, essa posição não é unânime. Há entendimentos de que a inclusão da empresa do grupo na execução sem participação no processo de conhecimento violaria o devido processo legal e o direito de defesa, uma vez que a empresa não teria tido a oportunidade de apresentar suas declarações e provas.

Diante dessa controvérsia, o Supremo Tribunal Federal (STF) está julgando o Recurso Extraordinário 1.387.795, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.232), para definir se é permitido a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico e que não participou da fase de conhecimento.

O relator, ministro Dias Toffoli, propôs a seguinte tese: "É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconsideração de pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as alterações do art. aos redirecionamentos contratados antes da Reforma Trabalhista de 2017. Essa decisão do STF terá impacto significativo na resolução da controvérsia que permeia os tribunais trabalhistas há décadas, trazendo maior segurança jurídica para a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução.

Enquanto o STF não decide definitivamente a questão, a jurisdição permanece divergente. Alguns tribunais têm admitido a inclusão da empresa na execução, com base na teoria do empregador único, enquanto outros entendem pela impossibilidade, por considerar que a empresa não pode ser abordada com sua inclusão no polo passivo em fase tão avançada do processo.

Referências

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Lex**: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.** Recorrente: Rodovias das Colinas S/A. Recorrido: Bruno Alex Oliveira Santos. Relator: Min. Dias Toffoli. 25 de maio de 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmn-nibpcajpcgclclefindmkaj/https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/lista-compilada-de-terminos-suspensos/download/Tema_1232_STF_suspensao_nacional.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2023.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Curso de direito do trabalho.** 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Inclusão de empresa do mesmo grupo econômico diretamente na execução.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-nov-07/trabalho-contemporaneo-stf-debate-grupo-economico-execucao-trabalhista/>>. Acesso em 27 maio 2024.

INTELIGÊNCIA JURÍDICA. **STF Retoma Julgamento da ADPF 488.** Disponível em < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/trabalhista-ij/stf-retoma-julgamento-da-adpf-488>>. Acesso em 01 dez. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Comprovado grupo econômico, empresa pode ser incluída no polo passivo na execução.** Disponível em: < https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-dos-trts/-/asset_publisher/q2Wd/content/comprovado-grupo-economico-empresa-pode-ser-incluida-no-polo-passivo-na-execucao>. Acesso em 27 maio 2024.

LEPORACI, Aline. **Manual prático de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Método, 2023.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho.** São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

RENZETTI, Rogério. **Manual de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Método, 2021.

SANTOS, Ariany Cristini dos. **Estudo sobre a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento.** Cognitio Juris, vol 13, n 52, dez 2023. Disponível em: <<https://blog.fastformat.co/como-fazer-citacao-de-artigos-online-e-sites-da-internet/>>. Acesso em 26 maio 2024.